



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-06.2010.815.0011

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Luiz Guimarães da Silva, representado por Lizania Guimarães Sobral

ADVOGADO: Luiz Inácio de Araújo Filho

EMBARGADO: Adalberto Soares de Freitas e Luciana Rodrigues de Freitas

ADVOGADO: Diogenes Sales Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Luiz Guimarães da Silva, representado por Lizania Guimarães Sobral**, em face de Acórdão proferido às fls.199/202, que negou provimento ao recurso para manter a sentença por fundamento diverso.

Afirma o embargante que o acórdão foi omissivo, obscuro e contraditório, pois é proprietário do imóvel desde 1987, que não há nos autos os requisitos para o reconhecimento da usucapião, razões pelas quais deve ser revisto o acórdão.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta qualquer desses vícios, vejamos:

Segundo o embargante, é legítimo proprietário do imóvel em questão desde 1987. Ocorre que, conforme consignado no acórdão recorrido, o embargante nunca exerceu a posse direta do imóvel, pois residia na cidade do Rio de Janeiro, e inclusive afirma que diversas invasões ocorreram no imóvel, sendo a última dos embargados, que estão desde 2009.

Os embargados, por sua vez, apontaram documento no qual afirmam a aquisição do imóvel por compra e venda de Manoel Antonio de Abreu e Josefa Izidro Abreu (fl.62).

No entanto, a questão da propriedade do imóvel está além da mera apresentação de documento de propriedade pelo embargante, é que, como o próprio embargante afirmou, várias invasões ocorreram desde 1987 e o imóvel foi sendo habitado e vendido por diversas pessoas que exerceram a posse direta e com *animus domini*.

Neste sentido, restou consignado no acórdão que a posse dos atuais ocupantes do imóvel somada às posses anteriores indicaria a possível existência da usucapião em favor dos embargados, o que não autorizaria a imissão imediata na posse do imóvel pelo autor/embargante.

Contudo, ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão

não poderia, numa ação de imissão de posse, consignar a existência da usucapião, pois a efetiva presença desses requisitos e a configuração da aquisição da propriedade somente podem ser feitos na própria ação de usucapião, inclusive com fundamento em jurisprudência do STJ. Desta feita, nenhuma omissão se verifica.

Ou seja, o acórdão apenas admitiu, pela provas dos autos, a usucapião como matéria de defesa, não imitando o autor/embargante na posse do imóvel.

Veja-se que deve ser ajuizada ação própria apta a solucionar a questão da propriedade do imóvel.

Desta feita, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, a embargante pretende ver rediscutida a matéria apenas para protelar a continuidade da execução em seu desfavor.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.**

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados. Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ – EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava sem autorização do poder concedente.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
RELATOR